

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.308/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101474-46
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Coop. de Produção dos Cafeic. do Cerrado de Araguari Ltda. - COOCACER
Proc. do Sujeito Passivo: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 01.000127047-82
Inscrição Estadual: 035.866295.00-80
Origem: AF/Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Imputação fiscal de prática de operações de beneficiamento/rebeneficiamento de café ao desabrigo de documentação fiscal, apurada mediante conferencia de documentos fiscais do contribuinte. Não restando caracterizado nos autos o desacobertamento da mercadoria cancelam-se as exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática de operações de beneficiamento/rebeneficiamento de café ao desabrigo de documentação fiscal, apurada mediante conferencia de documentos fiscais do contribuinte.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 283/00/6.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A decisão de fls. 496 dos autos não merece reparos.

Primeiramente, não é concebível que se exija a Multa Isolada no presente feito, na forma do art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. A devolução do café seja beneficiado ou seja rebeneficiado foi acobertada pelas Notas de Serviço emitidas pela recorrente, o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que é reconhecido pelo Fisco. O que o Fisco não reconhece é que a Nota Fiscal seja a própria para acobertar a operação.

O contribuinte trouxe notas fiscais, com as quais demonstrou que tanto as entradas quanto as saídas foram acobertadas. Além do mais, “a legislação de regência não impõe obrigação de o estabelecimento industrializador emitir ‘nota fiscal’ exclusivamente para acobertar a ‘operação’ de industrialização.

“Nisso, há de convir ter ele razão, vez que a mesma nota fiscal de devolução presta-se a acobertar a saída da mercadoria (com imposto suspenso) e a industrialização (com imposto diferido na operação interna)”. (Parecer do Auditor Ademar Inácio da Silva, fls. 489 dos autos).

Portanto, a exigência fiscal capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 não se faz correta, justificando-se a sua exclusão.

Mais ainda, correto foi o entendimento da decisão “a quo”, onde afirmou evidenciado que tanto a entrada da mercadoria, sua saída, a manutenção em estoque ou depósito se deram devidamente acobertadas por Notas Fiscais mod. 1, sendo improcedente a exigência do imposto cuja incidência é amparada pelo diferimento” (fls. 499).

Documentos neste sentido há fartamente nos autos. Sendo assim, o que se tem provado nos autos é exatamente o contrário do contido no Relatório do Auto de Infração (fls. 46). Provado o contrário, não há como sustentar o trabalho fiscal.

Além do mais, é de se registrar que a autuação não contém a capitulação própria da acusação fiscal. Os artigos citados infringidos são genéricos, o que fere o art. 57, V, da CLTA.

Portanto, não havendo reforma da decisão, ratifica-se os fundamentos da decisão anterior nos termos do art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) que a ele dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 14/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/br